



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.946 - MG (2015/0046635-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JORGE VERANO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA - MG061939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NIVALDO PEREIRA DIAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O reconhecimento de nulidade exige a comprovação do prejuízo, o que não restou demonstrado neste caso, tendo em vista que o quesito impugnado buscou inquirir os jurados sobre a prática de homicídio doloso, nos exatos termos da redação contida no art. 18, I, do Código Penal.
3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.946 - MG (2015/0046635-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JORGE VERANO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA - MG061939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NIVALDO PEREIRA DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **NIVALDO PEREIRA DIAS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

"EMENTA: JÚRI - PRELIMINAR - QUESITOS - REDAÇÃO - REGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROTESTO OPORTUNO - PRELIMINAR REJEITADA - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO - DECISÃO POPULAR CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - ACERTADO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, 'F' CP, EM RELAÇÃO AO DELITO DE HOMICÍDIO - POSSIBILIDADE - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

- Os pedidos e as reclamações relativas à redação dos quesitos submetidos ao Conselho de Sentença devem ser formulados logo após a sua leitura e explicação pelo Juiz Presidente, restando sanadas as eventuais nulidades ou omissões se não arguidas oportunamente.
- A decisão popular não pode ser considerada contrária à prova dos autos, se não foi arbitrária e despida de razoabilidade, tendo, ao contrário, se espelhado em sólidos elementos de convicção, que demonstram a prática, pelo ora apelante, dos crimes de homicídio qualificado e cárcere privado.
- Se a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se mostrou fundamentada e a pena-base foi adequada às peculiaridades do caso concreto, não há se falar em erro ou injustiça em sua fixação."

Sustenta o impetrante, em síntese, que a) "embora não se exija mais quesito específico acerca de cada tese esboçada pela defesa, todavia, em havendo tese desclassificatória, como ocorreu no caso em desate, o quesito a ela relativo deveria ter sido elaborado de forma clara, simplificada, desdobrada, para que os jurados pudessem entender perfeitamente o que estavam votado, sob pena de causar violação ao devido processo legal"; b) "além de gerar ambiguidade em face da complexa indagação, já que englobou em um só quesito o dolo direto e o indireto, tornou ainda impossível se aferir, no caso concreto, o real entendimento do Conselho de Sentença"; c) "as teses defendidas pela defesa não foram todas contempladas no questionário submetido aos jurados, mormente quando se colhe do quesito terceiro do primeiro grupo de quesitos, quanto ao crime de homicídio, que ele não representou o interesse da defesa e não puderam assim os jurados dizerem se com ela concordava ou não"; d) "urge seja reconhecida a ambiguidade do quesito quanto à desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culposo, já que não desdobrado mas feito num só quesito, portanto, restando ausente quesito quanto a uma das teses defensivas"

Requer a declaração de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.946 - MG (2015/0046635-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JORGE VERANO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA - MG061939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NIVALDO PEREIRA DIAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O reconhecimento de nulidade exige a comprovação do prejuízo, o que não restou demonstrado neste caso, tendo em vista que o quesito impugnado buscou inquirir os jurados sobre a prática de homicídio doloso, nos exatos termos da redação contida no art. 18, I, do Código Penal.
3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 30 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 148, § 1º, I e § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A defesa sustenta a nulidade do julgamento em relação ao quesito apresentado aos jurados sobre o homicídio, argumentando que: "Na medida em que perguntou aos jurados se o acusado: c) Nivaldo Pereira Dias ao efetuar disparos de arma de fogo contra vítima 'QUIS OU ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE?', entregou-lhes uma pergunta dúbia que admitia e exigia duas respostas e não lhes oportunizou poder dizer se o paciente havia praticado o delito de forma culposa ou dolosa, causando assim dificuldade para alcançar e compreender o quesito, além de haver gerado prejuízo para a defesa do paciente, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser ampla e irrestrita."

Verifica-se, do acórdão proferido no Tribunal de origem, que a referida nulidade foi afastada, nos seguintes termos:

"Analisando, inicialmente, a preliminar suscitada pela Defesa, que suscita a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em virtude de o quesito I, c (ti 903) ter sido formulado da seguinte maneira: 'Nivaldo Pereira dias ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima quis ou assumiu o risco de produzir o resultado morte?'

De acordo com a combativa defesa, tal redação contém dubiedade, não sendo possível esclarecer se o acusado agiu com dolo ou culpa.

Data venia, a argumentação não procede.

Com efeito, o quesito em exame diz respeito à desclassificação do crime de homicídio para o de lesões corporais seguidas de morte, nos termos da tese sustentada pela defesa em Plenário.

Através do referido quesito não se busca exame da ocorrência de dolo ou culpa, ao contrário do que sustenta a defesa, mas pretende-se que o Conselho de Sentença defina se o agente agiu imbuído de 'animus necandi'. O quesito em análise foi devidamente formulado, pois é certo que eventual resposta negativa afastaria a competência do Tribunal do Júri para o respectivo julgamento.

Também não há se falar em ocorrência de dubiedade na redação do quesito, pois não era necessário se distinguir dolo eventual (assumir o risco de produzir o resultado) do dolo direto (querer produzir o resultado), já que tal distinção não teria o condão de alterar a capitulação dos fatos.

Isso porque, dispõe o art. 18, I, CP, que o dolo eventual e o direto se equiparam."

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a comprovação do prejuízo, o que não restou demonstrado neste caso, tendo em vista que o quesito impugnado buscou inquirir os jurados sobre a prática de homicídio doloso, nos exatos termos da redação contida no art. 18, I, do CP.

Ademais, esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EXPRESSO QUANTO À TESE DEFENSIVA. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO NÃO REGISTRADO EM ATA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem da ordem de ofício.

II - Evidencia-se da quesitação que os jurados responderam afirmativamente aos quesitos que conformavam a conduta apurada como tentativa de homicídio. Caso respondessem negativamente à indagação, estariam acolhendo a tese de desclassificação sustentada pela defesa, sendo desnecessária, portanto, a expressa quesitação referente ao crime de perigo para vida ou saúde de outrem.
(Precedente).

III - Impende ressaltar, ainda, que a alegada deficiência na quesitação não foi registrada na ata de julgamento, tendo a defesa apenas se insurgido contra a nulidade em sede de apelação, contrariando o disposto nos arts. 484 c.c 571, inciso VIII, ambos do Código de Processo Penal. (Precedentes). *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 292.129/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PARA INFLUENCIAR OS JURADOS. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 713 DO STF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUESITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO ALEGADA PELA DEFESA. NÃO IMPUGNAÇÃO EM ATA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ante o efeito devolutivo restrito da apelação contra decisões do Júri, encontra óbice na Súmula n. 713 do STF a análise de matérias não submetidas à instância recursal. Assim, as teses não analisadas pela Corte de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Os quesitos relativos à causa de diminuição de pena devem ser formulados de forma específica, diante das teses suscitadas pela defesa, o que, na hipótese, não tem como ser averiguado, dada a deficiência de instrução deste *writ*, somada às informações constantes da ata de julgamento, que dão conta da inexistência de causa de diminuição de pena levantada pela defesa em sessão plenária e de qualquer insurgência quanto à nulidade apontada pelo impetrante.

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. TESE DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE OU PERPLEXIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL NULIDADE CONVALIDADA. MATÉRIA SUJEITA À PRECLUSÃO.

1. No caso em tela, constata-se que, ainda que tivesse havido alguma impropriedade ou até mesmo defeito na formulação dos quesitos, o que sequer restou evidenciado - na medida em que, logo após respondidos afirmativamente pelos jurados os quesitos relativos à autoria e letalidade, foi-lhes questionado se a Paciente desejou participar de crime menos grave, o de lesões corporais, não tendo sido questionado, antes disso, especificamente, acerca da existência ou não de *animus necandi* - tal hipótese, dissociada da demonstração de efetivo prejuízo, sujeita-se à preclusão quando não arguida *opportuno tempore*, como *in casu*.

2. Não havendo dificuldade quanto ao exato alcance e compreensão do quesito, nem necessidade de seu desmembramento ou mesmo ausência de quesito obrigatório, não há falar em nulidade.

3. Ordem concedida para, afastando a preliminar de nulidade, cassar o acórdão impugnado, determinando que o Tribunal *a quo* prossiga na apreciação das demais questões arguidas pelas partes. Mantida a situação prisional da Paciente."

(HC 123.970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

Na hipótese dos autos, a defesa não alegou, oportunamente, nenhuma contrariedade aos quesitos. Verifica-se, portanto, que a questão está prejudicada em razão da preclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0046635-3

HC 317.946 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207363220108130396 10396100020736006 207363220108130396

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE VERANO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA - MG061939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NIVALDO PEREIRA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.